



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 186-10.2015.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM

Consulta. Requisitos objetivos e subjetivos preenchidos. Art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

A declaração da inconstitucionalidade de dispositivos legais, em especial o art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, por meio da ADI 4.650, inviabiliza que doações sejam feitas por pessoas jurídicas, ainda que para quitar dívidas de campanha já assumidas pelas agremiações.

Excepcionadas apenas as doações realizadas em conformidade com o direito vigente à época das eleições anteriores à decisão do STF, que teve como referência o pleito de 2014.

Autorizar doação quando já prolatada a decisão da Suprema Corte, ao argumento de que servirá para pagamento de dívidas referentes à eleição de 2014, é forma de interpretação que vem solapar o princípio da supremacia da Constituição.

Conhecimento da consulta.

Resposta negativa ao questionamento formulado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da consulta e responder negativamente à indagação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2015.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/12/2015 - 17:33
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 2aad09377261487e0e9512f3d177ebcc

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 186-10.2015.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ
SESSÃO DE 10-12-2015

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo DEMOCRATAS – DEM, Diretório Regional, indagando o quanto segue (fl. 03):

1. A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 29, § 3º, dispõe que "eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária".

2. A Lei nº 13.165/2015 revogou o disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, o qual apresentava a seguinte redação: "As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações."

Considerando o exposto, pergunta-se:

a) Em hipótese de existência de dívida de campanha no ano de 2014 e assunção de dívida pela agremiação e, em se tratando de ato jurídico perfeito, perfectibilizado nos termos da legislação então vigente, a qual permitia doação a pessoa jurídica, é possível a arrecadação de recursos por meio de doação de pessoa jurídica para pagamento único e exclusivamente de dívida de campanha?

A Coordenadoria de Gestão da Informação – COGIN – juntou legislação e jurisprudência sobre a matéria.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, em preliminar, pelo não conhecimento da consulta e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A consulta endereçada a esta Corte tem assento legal no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Esse dispositivo estabelece requisitos objetivos e subjetivos a serem satisfeitos para o conhecimento das consultas apresentadas.

No presente caso, é formulada por partido político, por meio de seu órgão regional, detentor de legitimidade para atuar perante a Corte Regional Eleitoral, conforme dispõe o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95.

Também, está sendo exposta em tese, a despeito da douta Procuradoria ter se manifestado pelo não conhecimento, considerando tratar-se de caso concreto.

Veja-se que o consulente formula situação em abstrato sobre a possibilidade da arrecadação de recursos por meio de pessoa jurídica para pagamento de dívida de campanha, em relação ao pleito de 2014.

Como a matéria pode encerrar situação vivenciada por um grande número de agremiações partidárias, sequer sendo mencionado pelo consulente seu próprio enquadramento nesta circunstância, tenho que a consulta deve ser conhecida.

Mérito

No mérito, versa sobre a possibilidade de ser arrecadado recurso por meio de doação de pessoa jurídica para pagamento única e exclusivamente de dívida de campanha do ano de 2014, na hipótese de assunção de dívida pela agremiação, nos termos do art. 29, § 3º da Lei n. 9.504/97.

Sabido que o STF declarou a inconstitucionalidade das doações realizadas por pessoas jurídicas, na ADI 4.650, em 17 de setembro de 2015.

Consoante se verifica pela certidão de julgamento às fls. 28-29, o Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por não ter sido alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei n. 9.868/99.

Assim, havendo declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, especialmente o art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, os efeitos se protraem *ex tunc*. Apenas estão ressalvadas aquelas doações realizadas antes da decisão do colendo STF.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Soma-se a revogação legislativa expressa do art. 81 da Lei das Eleições pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015 (minirreforma eleitoral).

No caso submetido à consulta, apenas teria havido a assunção de dívida pelo partido em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade, ato jurídico diverso de eventual doação recebida por pessoa jurídica antes da decisão da colenda Corte Superior.

Dessa forma, tenho que somente a resposta negativa à consulta vai ao encontro da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha o parecer da douta Procuradoria Eleitoral:

É dizer: foram excepcionadas apenas as doações realizadas por pessoa jurídica na conformidade do direito vigente à época dos pleitos eleitorais anteriores à decisão do STF. No caso, a referência seria o pleito do ano de 2014. Como a referida ressalva é exceção, restritivamente deve ser interpretada, sob pena de se contrariar a decisão do STF.

Nesse contexto, permitir doação por pessoas jurídicas após o pleito eleitoral do ano de 2014 e a decisão do julgamento da ADI 4650, ao argumento de que servirão para o pagamento de dívidas referentes a tal pleito, é forma de interpretação não excepcionada pela Corte Suprema. Como já referido, tal interpretação vai de encontro ao princípio da nulidade, e que, por consequência acaba por violar o princípio da supremacia da Constituição.

Princípio da nulidade. O controle de constitucionalidade é regido pelo princípio da nulidade, no sentido de que a norma inconstitucional é inválida desde a sua origem. Disso a regra, nas declarações de inconstitucionalidade, é o efeito *ex tunc*, situação que, a depender dos fatos e repercussão social, só é mitigada por expressa manifestação do STF.

No caso, a Suprema Corte ressaltou apenas as doações, conforme o direito, realizadas nos pleitos eleitorais anteriores a sua decisão. Disso doações posteriores à decisão do Supremo Tribunal Federal e ao pleito eleitoral de 2014, mesmo que vinculadas a dívidas de campanhas passadas vão de encontro ao princípio da nulidade.

Princípio da supremacia da Constituição. Tal forma de interpretação violaria o princípio da supremacia da Constituição, porque permitiria a aplicação normativa de um entendimento que é tido por inconstitucional. Assim, a eficácia desse entendimento implicaria negar vigência à Constituição.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento da consulta, a ser respondida **NEGATIVAMENTE**, ou seja, **não** ser possível a arrecadação de recursos por meio de doação de pessoa jurídica única e exclusivamente para pagamento de dívida de campanha.

É o voto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

CONSULTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2014 - POSSIBILIDADE DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PAGAMENTO EXCLUSIVO DE DÍVIDA DE CAMPANHA

Número único: CNJ 186-10.2015.6.21.0000

Interessado(s): DEMOCRATAS - DEM

DECISÃO

Por unanimidade, conheceram da consulta e a responderam nos termos do voto do relator.

Des. Luiz Felipe Brasil
Santos
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - presidente -, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez e Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.